



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084099-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO PEREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.092

Agravo de Instrumento nº 2084099-92.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio Pereira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Sorocaba

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Fabio Pereira contra decisão que determinou a comprovação de indeferimento do requerimento administrativo para benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. O agravante alega que o benefício de auxílio-doença acidentário foi cessado sem a concessão de auxílio-acidente, e invoca a desnecessidade de exaurimento da via administrativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação do indeferimento do benefício previdenciário para o prosseguimento da ação judicial.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos casos de cessação de benefício por alta programada, é que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo, dispensando a exigência de novo requerimento. 4. Súmulas do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam que a cessação do benefício atende ao requisito de conhecimento do fato pela autarquia, evidenciando resistência na manutenção ou conversão do benefício.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso fornecido. Tese de julgamento: 1. A cessação do benefício de auxílio-doença pode ser considerada como indeferimento administrativo. 2. Desnecessidade de novo requerimento administrativo para tramitação da ação.

Legislação Citada:

PCC, art. 1.019, II; Lei nº 8.213/91, art. 129-A, II, “a”.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.09.2014.

TJSP, Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543, Rel. Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, j. 13.09.2024.

TJSP, Apelação 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, 17ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fabio Pereira** tirado contra a decisão de fls. 75/77 dos autos do processo de conhecimento nº 1067298-90.2024.8.26.0053, que concedeu o prazo de 15 dias para a comprovação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

O agravante revela que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário B/N 529.482.482-1 no período de 14/03/2008 30/10/2008. Esclarece que o benefício foi cessado sem a concessão do auxílio-acidente, o que comprova a pretensão resistida. Invoca a desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Pediu a concessão do efeito suspensivo e tutela de urgência (fls. 1/8).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº

631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO Benefício acidentário Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022).

Aliás, em recente julgamento, a 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho alterou o entendimento, inclusive, em relação a questão temporal envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo.

Confira-se:

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não

prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento da demanda para buscar a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Logo, o processo deverá retomar o seu regular prosseguimento, sem a exigência envolvendo o requerimento/indeferimento do benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto por **Fabio Pereira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator